

O SISTEMA JURÍDICO DE PRECEDENTES JUDICIAIS COM ÊNFASE NA NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
THE SYSTEM OF JUDICIAL PRECEDENTS WITH AN EMPHASIS ON THE LEGAL NATURE OF THE REPETITIVE DEMAND RESOLUTION INCIDENT

Darling Lopes Vasques¹

Rodrigo Carmo de Oliveira²

167

Resumo: O presente trabalho trata acerca do sistema jurídico de precedentes judiciais com ênfase na divergência doutrinária sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. Diante da divergência doutrinária, foi realizado o estudo sobre a análise da formação, conceito e aplicabilidade do sistema de precedentes e acerca das correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica do IRDR. Através do estudo sobre o tema, foi feita uma análise acerca da divergência doutrinária para entender os conceitos e sua adequação ao tema abordado. Buscando analisar o sistema de formação de precedentes e adotar a corrente a qual melhor se adequa a natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, obtém-se duas correntes principais a qual foram analisadas. Após a análise dos sistemas de formações de precedentes e das divergências doutrinárias sobre o IRDR, encontra-se o consenso de que a corrente majoritária sobre o tema, a qual trata da causa piloto, é a mais adequada. Na construção desse artigo utilizamos o método de pesquisa descritivo, qualitativo e indutivo, com levantamento bibliográfico inerente ao tema, estudo do material doutrinário, análise da controvérsia doutrinária acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e identificação da aplicabilidade dos precedentes nos tribunais.

Palavras-Chave: precedentes judiciais; natureza jurídica; incidente de resolução de demandas repetitivas; causa piloto; procedimento modelo.

Abstract: The present work deals with the legal system of judicial precedents with emphasis on doctrinal divergence over the incident of resolution of repetitive demands. Faced with the doctrinal divergence, the study was carried out for the analysis of the creation, concept and applicability of the system of precedents and about the doctrinal currents about the legal nature of the IRDR. Through the study on the theme, an analysis was made of the doctrinal divergence to understand the concepts and their suitability to the theme addressed. Seeking to adopt the current which best fits the legal nature of the incident of resolution of repetitive demands, we obtain two main currents which were analyzed. After analyzing the differences, there is the consensus that the majority current on the theme, which deals with the pilot cause, is the most adequate to be applied. In the construction of this article, we used the descriptive,

¹ Especialista em Direito Público pela Universidade União Educacional do Norte / Faculdade Barão do Rio Branco. Bacharela em Direito pela Universidade José do Rosário Velloso – UNIFENAS. Professora do Centro Universitário do Norte - UNINORTE. Assessora Jurídica no Ministério Público do Estado do Acre – MPEAC. Vice-Presidente da Academia de Letras Jurídicas do Acre – ALJAC.

² Discente do 10º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

qualitative and inductive research method, with a bibliographical survey inherent to the topic, study of doctrinal material, analysis of the doctrinal controversy surrounding the Incident of Resolution of Repetitive Demands and identification of the applicability of precedents in the courts.

Keywords: judicial precedents; legal nature; incident of resolution of repetitive demands; pilot cause; model procedure.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o sistema jurídico de precedentes judiciais, apresentando o conceito, os meios de formação, e aplicabilidade no meio jurídico, com ênfase na divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas.

O primeiro capítulo traz a abordagem acerca dos sistemas jurídicos *Civil Law* e *Common Law* para que haja o melhor entendimento acerca dos precedentes. O Brasil adotou o sistema *Civil Law*, entretanto pode-se notar uma breve proximidade com o sistema *Common Law*, perceptível no Código de Processo civil de 2015.

O segundo capítulo dedica-se a uma análise sobre o sistema de precedentes judiciais, ao analisar o sistema de precedentes no direito brasileiro, instaurado a partir do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que este tem o objetivo de garantir a integridade, uniformizar e estabilizar a jurisprudência, para garantir maior segurança jurídica ao processo. Para garantir à integridade as jurisprudências devem ser consistentes, na uniformização o tribunal não pode ser omissivo em relação às divergências internas, devendo uniformizar o seu entendimento, a estabilização tem por objetivo manter as jurisprudências estáveis, sendo necessária justificativa se houver mudança no entendimento originário do tribunal acerca do tema.

O terceiro capítulo aborda o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, onde ocorre uma análise acerca da sua natureza jurídica. Grande parte da doutrina entende que o IRDR possui como natureza jurídica sendo causa piloto, pois há o entendimento de que além de extinguir a controvérsia o IRDR também julgará o processo a qual foi instaurado. Entretanto a parte da doutrina que defende que a natureza jurídica do IRDR seja de procedimento modelo tem esse posicionamento por entender que após instaurado o IRDR somente fixará tese jurídica que servirá para aplicação em casos pendentes e futuros, pois nesse entendimento

verifica-se que a desistência da causa piloto não impede que o IRDR tramite, pois esse pode tramitar independente de um caso concreto para julgamento, já que somente fixará uma tese jurídica.

Foi utilizado para construção do presente trabalho o método de pesquisa descritiva, com ênfase no estudo documental, buscando analisar estudos jurídicos existentes, com caráter qualitativo, fazendo o uso de fontes obtidas por meio de doutrina, livros, artigos científicos publicados em revistas especializadas, textos publicados na internet, utilizando o método indutivo com análise do micro sistema de formação de precedentes dando ênfase no Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas.

Em suma, o presente trabalho visa detalhar o sistema jurídico de precedentes, expondo os microssistemas de formação e realizando uma análise sobre a natureza jurídica do IRDR afim de que seja possível a melhor compreensão sobre o tema e definir qual tese doutrinária melhor se aplica ao caso.

2 MODELOS JURÍDICOS: CIVIL LAW E COMMON LAW

Para um estudo sobre o sistema jurídico de precedentes judiciais, que é uma inovação trazida pelo código de processo civil de 2015 e tem por objetivo solucionar a morosidade do judiciário, é necessário analisar e diferenciar os modelos de sistemas de justiça vigentes: *civil law* e *common law*.

2.1 CIVIL LAW

O sistema jurídico *civil law*, criado no império romano, trata-se de um sistema onde a aplicação das normas de direito são aplicadas através da análise e interpretação da lei escrita, tendo seu regramento pautado nas regras de conduta, a moral e a justiça social. O *civil law* é adotado como sistema jurídico pela Europa, Ásia, América Latina e parte da África.

Os países que adotam o sistema *civil law* são regidos por uma hierarquia normativa em que a Constituição Federal está no topo e dela advém as demais leis que são hierarquicamente inferiores.

A principal fonte de direito desse sistema é a própria Lei, o Direito é construído com base na interpretação da lei, ou seja, trata-se de um sistema de direito positivado, entretanto admite-se como fontes secundárias de direito a doutrina, jurisprudências e os costumes, em casos em que a lei for omissa ou obscura sobre o assunto abordado.

O *civil law* possui características próprias, como: i) Separação dos poderes, Legislativo, Judiciário e Executivo; ii) Divisão entre direito público e privado; iii) Ramificação do direito; iv) O Direito advém de um conjunto de normas escritas; v) A Lei sobrepõe outras normas de direito; vi) A aplicação do Direito decorre da interpretação da Lei.

2.2 COMMON LAW

O sistema jurídico *common law*, que tem origem na cultura anglo-saxônica, diferencia-se do sistema *civil law* pois nele o Direito surge como criação dos operadores do direito e dos tribunais com base nos costumes contraídos e na cultura da sociedade local, colocando a lei positivada em segundo plano.

A aplicação do Direito decorre de acordo com cada caso, sendo analisado as circunstâncias específicas presentes em cada caso concreto, e por meio dos costumes, cultura e análise de casos análogos, o julgador aplica o Direito ao caso, ou seja, o julgador se preocupa com o caso específico e não com regras gerais de aplicação do Direito.

No sistema *common law*, como a aplicação do Direito decorre da análise das circunstâncias de cada caso, cada decisão proferida serve como parâmetro para decisões futuras, tornando-se precedentes que servirão de parâmetro para casos análogos futuros.

2.3 CIVIL LAW NO BRASIL

O Brasil adotou o sistema jurídico *civil law*, utilizando da Lei como parâmetro principal no julgamento do caso concreto, entretanto nota-se uma aproximação ao sistema *common law*, onde possibilita não só a interpretação literal da Lei como também uma interpretação ampliada em busca da melhor aplicação do Direito.

Destaca Marinoni (2015, p. 604):

Existe uma recíproca aproximação entre as tradições de civil law e de common law no mundo contemporâneo. De um lado, a tradição de common law cada vez mais trabalha com o direito legislado, fenômeno que já levou a doutrina a identificar a *statutorification* do common law e se perguntar a respeito de qual o lugar do common law em uma época em que cada vez mais vige o *statutory law*. De outro, a tradição de civil law cada vez mais se preocupa em assegurar a vigência do princípio da liberdade e da igualdade de todos perante o direito trabalhando com uma noção dinâmica do princípio da segurança jurídica, o que postula a necessidade de acompanharmos não só o trabalho do legislador, mas também as decisões dos tribunais, em especial das Cortes Supremas, como expressão do direito vigente.

171

A respeito do sistema da *civil law* no Brasil, afirma Marinoni (2010, p. 19):

Não há dúvida que o papel do atual juiz do civil law e, principalmente, o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do common law, especialmente a da realizada pelo juiz americano. Acontece que, apesar da aproximação dos papéis dos magistrados de ambos os sistemas, apenas o common law devota respeito aos precedentes – o que se afigura altamente nocivo ao sistema de distribuição de justiça, à afirmação do Poder e à estabilidade do direito no Brasil. A ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria ao civil law, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas.

É cediço que o sistema *civil law*, adotado pelo Brasil, é um sistema em que a Lei é a principal fonte de direito, onde utiliza-se a norma geral em sua forma concreta e abstrata, permitindo a abrangência de casos futuros, partindo a sua aplicação do geral para regulação da situação particular. Porém, da Constituição Federal de 1988 até o advento da Lei nº 13.105/15, é claro a evolução da adesão do sistema de precedentes pelo direito brasileiro, que constituiu uma sistemática ampla de precedentes vinculantes, inclusive se conjecturando a produção de julgados com eficácia normativa não somente pelos tribunais superiores, mas também pelos de segunda instância.

Assim, essa evolução relativa à adoção ao sistema de *common law* e à potencialidade dos precedentes advinda do Código Processual Civil de 2015 demonstra que, apesar de sua raiz no sistema de *civil law* e dos desafios que envolvam a adaptação do ordenamento jurídico, o direito brasileiro está caminhando em direção à adesão de um sistema amplo de precedentes normativos.

3 O SISTEMA JURIDICO DE PRECEDENTES JUDICIAIS E SEUS MICROSSISTEMAS DE FORMAÇÃO

O precedente é uma decisão judicial baseada na análise de um caso concreto, em que os elementos normativos e as questões legais podem servir de critério para a apreciação posterior de casos análogos ao caso em questão, que constituiu o referido precedente. Afirma Didier Jr. (2015, p. 441): “Em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Diante disso, Marinoni (2011, p. 20):

São as razões de decidir ou, mais precisamente, as razões determinantes da solução do caso que assumem relevo quando se tem em conta uma decisão que, além de dizer respeito aos litigantes, projeta-se sobre todos e passa a servir de critério para a solução dos casos futuros.

Os precedentes devem ser vistos do ponto jurídico como fontes, normas. Neste sentido, Zaneti Jr. (2016, p.310):

Por tais razões, os precedentes devem ser tratados como norma- fonte do direito primário e vinculante- não se confundindo com o conceito de jurisprudência ou de decisão. Isso ocorre seja pela natureza distinta do direito jurisprudencial, seja porque não se podem confundir precedentes com decisões de mera aplicação de lei ou de reafirmação de casos-precedentes.

O precedente é constituído em duas partes distintas, a primeira constitui-se pelos fatos que fundamentam a controvérsia; e a segunda, os argumentos jurídicos que levaram a motivar a decisão judicial, há que se falar ainda em um terceiro fator na formação do precedente, trata-se dos argumentos acessórios que complementam a decisão proferida.

Um fator importante a ser analisado é a diferença entre e jurisprudência precedente judicial, enquanto a jurisprudência advém através de reiteradas decisões em um mesmo sentido pelo tribunal, o precedente trata-se de uma decisão judicial que surge após a análise de um caso concreto e suas circunstâncias, onde futuramente poderá ser usada no julgamento de casos análogos.

O ponto principal que difere o precedente da jurisprudência está na quantidade, o precedente pode se formar a partir de uma única decisão enquanto a

jurisprudência será formada a partir de um conjunto de diversas decisões em um mesmo sentido, sem sofrer notáveis variações até ser reconhecida e utilizada em casos análogos.

Sobre a jurisprudência, destaca Tucci (2015): “no sistema *civil law*, adotado no Brasil, a jurisprudência significa uma pluralidade de decisões relativas sobre determinado assunto, mas nem sempre será sobre a mesma questão de direito”.

Sobre os precedentes, destaca Tucci (2015): “os órgãos do judiciário, na intenção de promover uma pacificação em relação a casos concretos de idêntica questão de direito, formam os precedentes judiciais, sendo aplicado em decisões posteriores, o mesmo torna-se regra de aplicação em casos análogos”.

3.1 FORMAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL

A juridicidade do precedente advém da cooperação entre as partes conjuntamente com o esforço individual de advogados, juízes e outras autoridades que possam fazer parte do processo, que após análise do caso decidirão e formarão uma *ratio decidendi* que é capaz de promover a melhor aplicação do direito ao caso em questão.

Na formação do precedente a *ratio decidendi* é formada logo no início do processo, na instância de primeiro grau, e conforme o processo for submetido a instâncias superiores, ganhará força até formar o precedente, o que torna dinâmico o processo de formação de precedentes, sendo possível que futuramente seja dado novo significado a *ratio decidendi*.

O Código de Processo Civil de 2015, com intuito de extinguir julgamentos diferentes a casos idênticos, trouxe em seu artigo 927 o grau hierárquico que deve ser respeitado pelos juízes e os tribunais durante a decisão. Primeiramente deve-se aplicar os precedentes formulados pelo Superior Tribunal Federal, em seguida as súmulas vinculantes, os precedentes advindos de incidentes de assunção, os advindos da resolução de demandas repetitivas, recursos extraordinários e especiais repetitivos, ainda, na sequência, a aplicação dos enunciados de súmulas proferidas pelo Superior Tribunal Federal que versem sobre matéria constitucional, os enunciados de sumulas do Superior Tribunal de Justiça que versem sobre matéria

infraconstitucional e, por último, a orientação do órgão especial ou do plenário dos quais estão vinculados.

A decisão proferida que forma o precedente tem por objetivo alcançar a uniformização de uma controvérsia a partir do caso julgado, não dando liberdade ao julgador para decidir conforme o seu entendimento, o que gera uma segurança jurídica, alcançando a coerência, a integridade e a uniformização de entendimentos nas diversas áreas do judiciário.

Para a aplicação do precedente o juiz ou tribunal deve analisar se há semelhança entre o caso a ser julgado e o precedente, as partes argumentarão apontando as semelhanças do caso é do precedente que será utilizado, porém em algumas situações os casos não serão exatamente iguais, nesses casos basta que haja pontos importantes e análogos. O julgador tem o papel de expor as razões pelas quais entende que o caso a ser julgado é semelhante ou não ao precedente e, em caso de semelhança substancial, deve aplicar o precedente e o caso em questão será decidido por analogia, tendo a mesma decisão do caso originário ao precedente.

Entretanto faz-se necessário saber identificar os pontos importantes e essenciais que caracterizam a semelhança entre o caso a ser julgado e o precedente, trata-se da observância de três aspectos: i) análise do caso a ser julgado, detalhando fatos relevantes como o pedido formulado na inicial e a causa de pedir; ii) análise do precedente a ser utilizado, destacando os fatos relevantes e pertinentes ao caso a ser julgado através da *ratio decidendi*; iii) o ajuste entre o caso a ser julgado e o precedente, a fim de encontrar harmonia para a aplicação do precedente.

3.2 MICROSSISTEMAS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

O Código de Processo Civil de 2015 prevê microssistemas de formação de precedentes, que podem vincular as demais esferas do judiciário. Será analisado a partir de agora os microssistemas de formação de precedentes de forma individual bem como o funcionamento de cada microssistema de formação de precedentes.

3.2.1 Decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal

De acordo com o tipificado no inciso I do artigo 927, do Código de Processo Civil, nos casos de jurisprudência formada sobre controle concentrado de constitucionalidade, os tribunais deverão observar as jurisprudências formadas pelo Supremo Tribunal Federal, pois possuem efeito *erga omnes* e vinculante aos outros órgãos do judiciário.

O Código de Processo Civil ao abordar o Controle Concentrado de Constitucionalidade, também abrange as decisões sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Direta de Constitucionalidade, seja por omissão ou a interventiva e a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Um ponto a ser destacado é que o Controle de Constitucionalidade, quando realizado de forma incidental, não gera efeito vinculante nas outras esferas do judiciário.

As normas dispostas no artigo 927 do Código de Processo Civil possuem como destinatários os Juízes de piso, Tribunais locais e Tribunais Regionais Federais. Tais normas têm caráter vertical, pois atuam dos tribunais superiores passando para os tribunais locais e atingindo as outras esferas do judiciário.

3.2.2 Enunciados de súmulas vinculantes

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 103-A que o Supremo Tribunal Federal pode redigir Enunciados de súmulas vinculantes acerca de decisões proferidas que versem sobre assunto constitucional. Os enunciados têm efeito vinculante atingindo todas as instâncias do judiciário e até mesmo a administração pública. A disposição prevista na Constituição Federal é mais abrangente que a disposição trazida pelo inciso II do artigo 927 do Código de Processo Civil, visto que a disposição do inciso II abrange somente aos juízes e tribunais.

A respeito do tema, Neves (2016), destaca:

A amplitude vinculante das súmulas é mais abrangente que a disposta no artigo 927 do código de processo civil, pois parágrafo 3º do artigo 103-A prevê que a decisão judicial ou ato administrativo que aplicar indevidamente ou contrariar súmula cabível ao caso concreto, poderá ser reclamada ao Supremo Tribunal Federal, sendo o pedido procedente, o ato administrativo será anulado e a decisão judicial cassada, em ambos os casos será determinado nova decisão que aplicará ou não a súmula. O que demonstra a amplitude da eficácia vinculante, pois vincula a administração pública.

O procedimento que trata da formação de Enunciados de Súmulas Vinculantes encontra-se no regimento interno do STF, a contar do artigo 354-A a 354-G, entretanto, como citado anteriormente, encontra-se também no artigo 103-A, *caput*, da Constituição Federal.

3.2.3 O incidente de assunção de competência

O Incidente de Assunção de Competência é cabível nos casos em que a matéria apreciada no processo de competência originária do tribunal, ou em reexame necessário, contém questões de direito que tenham grande repercussão social, interesse público e não possua múltiplos processos, podendo ser movido por qualquer dos legitimados. Essas disposições estão previstas no artigo 947, *caput*, e §1º, do código de processo civil. Nesse incidente, o próprio recurso é direcionado ao tribunal respectivo, para que haja uma análise do caso a fim de fixar a tese jurídica.

De acordo com Neves (2016):

Conforme o *caput* do artigo 947, o incidente de assunção em competência é admitido nos casos em que o julgamento do recurso, remessa necessária ou em processos de competência originária, envolvam relevante questão de direito e vultuosa repercussão social ainda que sem múltiplos processos. Nesses casos, pode ser admitido e instaurado pelos tribunais, na instauração a partir do reexame necessário, esta será sempre em tribunal de segunda instância, já na instauração a partir de recurso ou de competência originária, será possível a instauração do STJ para o STF.

Importante ressaltar que os requisitos necessários para admissão do Incidente de Assunção em Competência são cumulativos.

Outro ponto a ser destacado é referente a abrangência do incidente de assunção de competência. Quando julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, terá abrangência nacional. O mesmo ocorre quando for julgado em tribunal estadual ou federal, ficando a abrangência restrita ao âmbito da região do órgão julgador.

Como demonstrado, o Incidente de Assunção de Competência tem características diferentes dos demais sistemas de formação de precedentes, mas tem aptidão para formar um precedente, conforme traz o inciso III, do artigo 927 do CPC.

3.2.4 O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está disposto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil. Seu objetivo é dar maior amplitude aos procedimentos nos julgamentos dos recursos repetitivos, no Código de Processo Civil de 1973, tais julgamentos somente aconteciam nas esferas superiores do judiciário, ou seja, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em casos de repercussão geral.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas somente caberá quando houver processos repetidos que tenham controvérsia a cerca de uma mesma matéria. É importante ressaltar que o incidente somente poderá ser instaurado nos casos que houverem riscos a isonomia e a segurança jurídica, para evitar que sejam proferidas decisões diferentes e conflitantes a cerca de um mesmo assunto.

Entretanto, na doutrina pertinente, há alegações que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas somente poderia ser instaurado em caso onde em um mesmo tribunal exista diversas decisões sobre a mesma matéria, com teor divergente na resolução do caso. Assim destaca Neves (2016):

A interpretação mais adequada ao caput e inciso II do artigo 976 do código de processo civil, trata-se não somente da multiplicidade de processos, mas sim de diversos processos já julgados e que na decisão contenham divergência que seja considerável. Pois a mera existência de processos idênticos sem julgamento, tornaria o incidente de resolução de demandas repetitivas com natureza jurídica preventiva, não sendo esse o intuito do legislador.

O procedimento para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está tipificado no artigo 982, do Código de Processo Civil. Tal incidente somente pode ser provocado nos tribunais onde foram formados, seja na esfera Estadual, Regional Federal, perante o Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, sua aplicação fica restrita na esfera de atuação que cada órgão possuir.

3.2.5 Recurso Extraordinário e Especial Repetitivo

Conforme disposição do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário e Especial Repetitivo têm aptidões para formar precedentes judiciais com força vinculante a todas as instâncias do judiciário.

A hipótese elencada no início do inciso III do artigo supracitado, é uma maneira de formação de precedente que ocorre na base do processo, sem que seja instaurado um incidente processual.

Os recursos repetitivos foram instituídos com o objetivo de dar mais celeridade, isonomia e segurança jurídica no julgamento de recursos especiais e extraordinários, exigindo-se dois requisitos conforme determinado no artigo 1.036, do CPC: a) multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais; e b) fundamento em idêntica questão de direito. Portanto, representam um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito, em que o procedimento de admissibilidade de ambos os recursos está disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.6 Orientação do Plenário ou Órgão Especial

O inciso V do artigo 927 do Código de Processo Civil dispõe sobre as orientações proferidas pelo plenário e órgãos especiais. Quando proferida orientação, os juízes e tribunais que estão vinculados ao pleno ou órgão especial ficam vinculados a orientação.

Conforme Didier Jr. (2015, p. 466):

Há, aí, a previsão de duas ordens de vinculação. Uma vinculação interna entre os membros e órgãos fracionários de um tribunal aos precedentes oriundos do plenário ou órgão especial daquela mesma Corte. Uma vinculação externa dos demais órgãos de instância inferior (juízos e tribunais) aos precedentes do plenário ou órgão especial do tribunal a que estiverem submetidos. Afinal, o precedente não deve vincular só o tribunal que o produziu, como também os órgãos a ele subordinados.

Importante destacar o enunciado nº 314, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal.”

Seguindo a regra, as orientações que são proferidas pelo pleno, ou por órgão especial dos Tribunais de Justiça locais e federais, deixam seus órgãos internos e juízes ligados aos tribunais, vinculados à orientação proferida.

4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Código de Processo Civil de 2015 traz como inovação em seus artigos 976 a 987, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O instituto processual tem por finalidade conter a grande massa de processos repetitivos, através de uma tese jurídica formada a partir de um procedimento incidental, que será aplicada a todas as demandas repetitivas, garantindo uma segurança jurídica e reduzindo a morosidade do judiciário.

Sobre o incidente, destaca Donizetti (2016)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ou IRDR, é uma das maiores inovações advindas do Código de Processo Civil de 2015. Pois figura como um procedimento padrão, instaurado a partir de um recurso, remessa necessária ou processos de competência originária dos tribunais.

Quando houver repetidos processos que contenham a mesma questão de direito poderá ser instaurado tal instituto processual, partindo de um ou mais processos selecionados, a fim de que seja criado um modelo do litígio sendo levado ao tribunal para apreciação da matéria. O tribunal ouvindo todas as partes amplamente, proferirá decisão que irá servir como base decisória a todos ou outros casos idênticos.

Um ponto importante a ser destacado é que enquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tramitar, todos as demandas litigiosas que versem sobre a mesma matéria repetitiva permanecerão suspenso por decisão judicial, até que seja definida a tese que será o pilar do incidente. Com o julgamento do incidente, este passa a ser aplicado a todos os processos suspensos, atuais e futuros que versem sobre mesma matéria de direito.

Após o julgamento do incidente e a sua aplicação aos demais casos, garante-se a segurança jurídica e, também, a celeridade judicial, conforme destaca Temer (2015, p. 16):

De um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios. Tais técnicas permitem que o órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concentradamente uma questão jurídica, o que possibilita um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema. Evita que o Judiciário analise incontáveis vezes a mesma questão.

Logo, o objetivo final desse instrumento processual a garantia da segurança jurídica por meio de um julgamento abstrato, aplicando a tese formada nos casos repetitivos, tornado uniforme as decisões sobre uma mesma matéria de direito, garantindo a isonomia jurídica.

4.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem base constitucional três princípios analisados a seguir.

O princípio da isonomia, tipificado no artigo 5º, i, da Constituição Federal de 1988 e artigo 7º do Código de Processo Civil, onde decisões que sejam constantemente diferentes em relação a demandas idênticas geram uma insegurança jurídica, o que dificulta a uniformização e padronização das decisões.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, de caráter preventivo e de proteção, é vislumbrado na uniformização das decisões judiciais afetando, até mesmo a fundamentação usada para proferir decisões, trazendo ao judiciário coerência nas decisões proferidas e confiabilidade.

Por último, o princípio da razoável duração do processo, tipificado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, garante que o processo tramite em tempo razoável e célere, visando que a demanda julgada coloque fim ao litígio, dentro do limite legal.

Segundo Neves (2016. p.15), “o princípio razoável da duração do processo, tem previsão no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como no artigo 4º do Código de Processo Civil, ao qual preconiza que as partes possam obter a solução do processo em tempo razoável.”

4.2 CABIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está presente nos incisos I e II, do artigo 976, do CPC, sendo respectivamente: i) efetiva repetição de demandas que versem sobre a mesma questão controversa de direito e; ii) risco a isonomia e a segurança jurídica. No primeiro requisito, vale salientar que o legislador não definiu uma quantidade mínima referente a efetiva repetição de processos. Assim, fica a critério do órgão julgador analisar e definir a quantidade para a instauração do incidente.

Conforme Mendes (2016, p. 109):

Havendo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão comum de direito, de ofício ou a requerimento, poderá ser suscitado o incidente, que será apreciado, em termos de admissibilidade e mérito pelo tribunal de segundo grau, com a suspensão de todos os processos na área do tribunal que dependam de resolução da questão de direito.

Um ponto importante a ser destacado, conforme Cavalcanti (2016, p. 215):

Embora também não esteja expresso no texto final do NCPC, o IRDR somente poderá ser suscitado quando, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no tribunal competente, o que se conclui de uma simples leitura do parágrafo único do art. 978 do NCPC.

Logo, nas lições do Gonçalves (2020, pág. 305), para a instauração do presente incidente, são necessários múltiplos processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Importante ressaltar que também é condição que não tenha sido afetado recurso nos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, para definição de tese sobre a questão jurídica, de direito material ou processual, repetitiva.

Por fim, maior parte da doutrina ainda considera como cabimento que, dos múltiplos processos em que a questão jurídica esteja sendo discutida, ao menos um já esteja no tribunal, por força de recurso, remessa necessária ou competência originária.

4.3 LEGITIMIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Tratando da legitimidade para instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 977 do CPC dispõe sobre quem tem legitimidade para suscitar tal incidente.

Nesse sentido, Temer (2016 p. 155) explica: “a situação a qual legitima a condução do incidente decorre da lei, conforme a disposição do artigo 977 do Código de Processo Civil, não sendo necessariamente através da posição que é assumida em uma relação substancial”.

Vejamos o dispositivo da lei:

Art. 977 o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:
I – pelo juiz ou relator, por ofício;
II – pelas partes, por petição;
III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. (BRASIL 2015)

O incidente pode ser suscitado pelo juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, em qualquer dos processos em curso, no qual a questão jurídica seja discutida, esteja ele já no Tribunal ou em instância inferior.

4.4 NATUREZA JURIDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de um incidente processual instaurado no julgamento de recursos, processos de competência originária ou remessa necessária. A decisão que provier do incidente de resolução de demandas repetitivas será o padrão usado no julgamento das demais demandas que tenham a mesma questão de direito e tramitem na área de atuação do tribunal, vinculando desde o juízo de piso até o próprio tribunal.

Conforme entendimento de Ortega (2017):

“O incidente de resolução de demandas repetitivas possui natureza jurídica de incidente processual, não se confunde com recurso pois não há

taxatividade, sendo possível o tribunal julgar somente a tese jurídica. Nem se compara a ação, visto que para sua aplicabilidade pressupõe-se a existência de ações que versem da mesma controvérsia”.

Destaca Temer (2016 p. 88):

“O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objetivo fixar uma tese jurídica a qual será seguida pelo próprio tribunal assim como pelos juízes de piso, nas ações em que versarem da mesma questão de direito julgada no precedente, assim observa-se que o IRDR tem por objetivo resguardar a tutela do direito objetivo, sendo os direitos subjetivos tutelados apenas posteriormente na aplicação da tese já fixada, sendo adotado o entendimento segundo o qual o IRDR é uma técnica processual objetiva”

183

Logo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui natureza jurídica de incidente processual objetivo, que possui eficácia vinculante a todos os órgãos do judiciário localizados no território de competência do tribunal.

4.4.1 O sistema causa-piloto x o sistema procedimento modelo

Ambos os sistemas estão atrelados ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e são motivos de divergência doutrinária, visto que não há entendimento pacífico sobre qual modelo é adotado.

O sistema causa piloto, adotado por grande parte da doutrina como o sistema cabível ao IRDR, consiste na escolha de duas ou mais causas que versem da mesma controvérsia. Estes serão analisados e julgados, a partir do julgamento será fixado a tese jurídica que será vinculante, sendo aplicada aos demais casos suspensos e casos futuros e idênticos, o que uma unidade cognitiva, ou seja, o órgão que julgará a controvérsia, também julgará o processo originário.

No sistema procedimento modelo, visto por minoria doutrinária como o sistema aplicável ao IRDR, caracteriza-se pela apreciação de questões comuns a todos os casos da controvérsia. Ao invés de julgar o caso, apenas analisa-se a questão e fixa a tese jurídica que deverá ser aplicada pelo juízo originário, havendo assim uma cisão cognitiva entre a tese fixada e o julgamento do processo.

Sobre essa divergência, discorre Temer (2015, p. 50):

a divergência em pauta, trata-se da possibilidade de haver ou não, uma cisão cognitiva e decisória, o qual é fundamento para a escolha da causa-piloto ou

do procedimento- modelo. A discussão que há sobre o IRDR apresenta peculiaridades, sendo possível apresentar duas correntes doutrinárias.

Cabral (2014, p. 2) afirma que:

(...) O primeiro é aquele das chamadas “causas piloto” ou “processos-teste”, uma ou algumas causas que são selecionadas para julgamento, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão. Este formato revela unidade cognitiva (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da reprodução da tese definida no incidente (a ratio decidendi do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como um “julgamento por amostragem” da causa-piloto.

O segundo formato é aquele dos “processos-modelo”: neste, no incidente são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Ou seja, o que se observa neste segundo formato é a cisão cognitiva e decisória (existe uma divisão de competências entre o órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e incorporação da tese definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão prévia pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo). Neste caso, temos uma decisão objetiva e subjetivamente complexa: o que será executado posteriormente é uma combinação do que foi decidido pelos dois órgãos judiciários.

Feito um breve apontamento sobre os modelos em questão, identificamos que a divergência doutrinária ao tema em questão dar-se pelo entendimento de qual modelo seria o cabível ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A corrente doutrinária que defende que no IRDR julga-se também o conflito dos casos selecionados, onde há uma cognição entre a tese e o processo originário, adota a causa piloto. Entretanto, a outra corrente defende que no IRDR somente fixa a tese jurídica que será a base para o julgamento, havendo uma cisão cognitiva entre a fixação da tese e o processo originário, adota o procedimento modelo.

4.4.2 A escolha da causa piloto

Grande parte doutrinária, como Fredie Didier e Leonardo Cunha, entende que o sistema cabível ao IRDR será a causa piloto.

No entendimento de Didier Jr (2016, p. 594):

Quanto ao IRDR, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 978, segundo o qual ‘o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar

a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente'. Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo

Um ponto a ser destacado, que caracteriza o sistema causa piloto como o adotado no IRDR, figura no artigo 978, parágrafo único: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.” (Brasil, 2015).

Outro ponto a ser destacado é a obrigatoriedade de existir uma causa pendente no tribunal para que o IRDR seja instaurado. Conforme visto no Enunciado nº 344 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

Conclui que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui natureza jurídica de incidente processual, sendo a causa piloto o sistema adequado a ser adotado pelo IRDR, seguindo o entendimento de grande parte da doutrina, visto que os requisitos necessários a instauração e julgamento do IRDR, como a existência de uma causa pendente no tribunal e o disposto no artigo 978, parágrafo único, remetem totalmente ao sistema causa piloto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico atual, verifica-se a exorbitante quantidade de processos pendentes de decisão acerca do direito tutelado, onde frequentemente juízes e tribunais interpretam e proferem decisões diferentes em processos que contém a mesma questão de direito.

Nesse sentido, faz-se necessário o entendimento dos institutos abordados no presente trabalho, visto que os precedentes formados tem por objetivo, além de desafogar o judiciário e diminuir a morosidade da justiça, unificar as decisões judiciais em processos similares, garantindo a segurança jurídica. O juiz não mais decidiria de acordo com o seu próprio entendimento, mas de acordo com o precedente vinculado

ao tema, evitando assim a grande quantidade de recursos que muitas vezes são protelatórios.

Após análise dos microssistemas de formação de precedentes, percebe-se a importância do tema para os operadores do direito, onde podem efetivar a garantia do direito firmado pelos tribunais e cortes superiores.

Logo conclui-se que o tema possui grande relevância no meio jurídico, em que o objetivo da discussão acerca da natureza jurídica do IRDR é relevante por não haver ainda um entendimento pacificado entre doutrinadores conforme apresentado no capítulo terceiro. Assim, faz-se necessário analisar o tema para melhor compreensão afim de garantir a segurança jurídica, a divergência doutrinária sobre a natureza ser causa piloto ou procedimento modelo gera problemáticas que influenciam diretamente na formação do IRDR. Partindo dos fundamentos apresentados durante o trabalho, entende-se que a natureza jurídica do IRDR remete a causa piloto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. **A escolha da causa piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos**. Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 09, n. 231, mai. 2014.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados**. In: FREIRE, Alexandre et al (Orgs.). Novas tendências do processo civil. vol. 3, 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed., v 2., Bahia: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 13. ed. v 3. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. v. 3. Salvador: JusPodivm, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes do novo código de processo civil. 2015**. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dosprecedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. Curso de direito processual civil. 13. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A força dos precedentes**. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do Projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.101, n.918, p. 351-414, abr. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 1. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Rio de Janeiro, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 8. ed. - Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2023.

ORTEGA, Flávia Teixeira. NCPC - **Entenda o Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR)**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/ncpc-entenda-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr/490644453> Acesso em: 23 de abril de 2023.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas**, 2015. Tese

(mestrado) curso de direito, universidade do estado do Rio de Janeiro, 2015.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. III. 47. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério. **Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial e súmula. 2015**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corteanotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula>. Acesso em: 09 de abril de 2023.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

Recebido em: 20/02/2024

Aprovado em: 18/03/2024